



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 58/SEMAP/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0024227/2022-15

Parecer Único de Licenciamento Simplificado nº 6300/2021

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: **47308052**

Processo SLA: 6300/2021	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento		
EMPREENDEDOR: Alda Empreiteira Ltda		CNPJ:	17.577.403/0001-09
EMPREENDIMENTO: Alda Empreiteira Ltda		CNPJ:	17.577.403/0001-09
MUNICÍPIO: Vespasiano /MG		ZONA:	Urbana

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
F-05-18-0	- Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação.		
F-05-18-1	- Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos	2	0

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO/ART:
Nilson J. M. de Assumpção Lima – Geógrafo (RAS)	MG20210111222
Fausto Guilherme Fernandes – Geólogo (Topografia)	MG20210173573
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Marcos Vinícius Martins Ferreira Gestor Ambiental – Supram CM	1.269.800-7
De acordo: Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim Diretora Regional de Regularização Ambiental – Supram CM	1.500.034-2



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Martins Ferreira**, **Servidor(a) Público(a)**, em 29/05/2022, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim, Diretor(a)**, em 30/05/2022, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47207901** e o código CRC **56276A58**.

Referência: Processo nº 1370.01.0024227/2022-15

SEI nº 47207901



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (Ras)

Em 14/12/2021, foi formalizado, via sistema de licenciamento ambiental (SLA), o processo de licenciamento ambiental nº 6300/2021, do empreendimento Alda Empreiteira Ltda, localizado no município de Vespasiano – MG, na modalidade de licenciamento ambiental simplificado (LAS) via relatório ambiental simplificado (RAS).

As atividades listadas neste processo foram enquadradas na deliberação normativa (DN) Copam 217/2017 como:

- “Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação” (código F-05-18-0), com capacidade de recebimento de 100 m³/dia.
- “Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos” (código F-05-18-1), com capacidade de recebimento de 100 m³/dia.

A capacidade de recebimento justifica a adoção do processo simplificado tendo em vista a não incidência de critério locacional.

O empreendimento se encontra implantado na zona urbana do município de Vespasiano e operou amparado pela Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) nº 4445/2017 (processo administrativo – PA 21208/2013/001/2017), cuja validade expirou em 07/07/2021, que certificou a realização da atividade classificada pela DN Copam 74/2004 como “Aterro e/ou Área de reciclagem de resíduos classe A da construção civil, e/ou áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos” (código E-03-09-3), com capacidade de recebimento de 200 m³/dia. A seguir tem-se a imagem com a delimitação de sua área diretamente afetada (ADA) informada no SLA e a planta com a distribuição das estruturas.

Imagen 01: Área do empreendimento.



Fonte: Google Earth (acesso em 04/05/2022) e SLA.



Figura 01: Planta do empreendimento.



Fonte: Apresentada nos autos do processo no SLA.

O empreendimento contará com 04 funcionários e operará por 270 dias/ano. No item 4.4 do RAS (regime de operação) foi informado que o funcionamento do empreendimento está sujeito à sazonalidade em função do período de chuvas, mas não foi informado se neste período o empreendimento deixa de operar ou se opera parcialmente. A vida útil do empreendimento é de 10 anos, conforme informado no RAS.

Foi informado que após a chegada, os resíduos são levados para área de transbordo e triagem onde, manualmente, são separados entre resíduos da construção civil e demais tipos de resíduos. Após a separação, os resíduos da construção civil são destinados à área de disposição final dos mesmos. **Não foi informada a forma de disposição destes resíduos.** Ressalta-se que a atividade de aterro resíduos da construção civil deve ser realizada mediante regras específicas. Neste sentido, cabe informar que a Resolução CONAMA 307/02, em seu artigo 2º, dispõe que:

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

IX - Aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros: é a área tecnicamente adequada onde serão empregadas técnicas de destinação de resíduos da construção civil classe A no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente e devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente; (nova redação dada pela Resolução 448/12)

Neste mesmo sentido, a DN Copam 07/1981, em seu artigo 2º preconiza que:

Art. 2º - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, **desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito em propriedade pública ou particular.** (Grifo nosso)



Sobre as técnicas de disposição segregada de resíduos da construção civil, a NBR 15.113/04, em seu item 7 (Condições de operação), esclarece que:

7.3 - Disposição segregada de resíduos

Os resíduos devem ser dispostos em camadas sobrepostas e não será permitido o despejo pela linha de topo. Em áreas de reservação, em conformidade com o plano de reservação, a disposição dos resíduos deve ser feita de forma segregada, de modo a viabilizar a reutilização ou reciclagem futura. Devem ser segregados os solos, os resíduos de concreto e alvenaria, os resíduos de pavimentos viários asfálticos e os resíduos inertes. Pode ser ainda adotada a segregação por subtipos.

Quanto aos demais resíduos, foi informado que papel, papelão, plásticos, polietilenos, e vidros são dispostos em containeres de aço até serem destinados a empresas especializadas.

Quanto aos resíduos perigosos que possam chegar misturados aos resíduos da construção civil, foi informado (pag 04 do RAS) que o empreendimento não possui local para armazenamento temporário para estes resíduos. Não foi informada também sua destinação final após serem identificados no processo de triagem.

Foi informado e/ou constatado por meio de relatório fotográfico apresentado nos autos do processo que o empreendimento possui portão de acesso, cercamento com arame farpado, área de recepção de resíduos e sistema de drenagem composto por canaletas e sargetas.

Em relatório fotográfico apresentado nos autos do processo no SLA foi informado que o empreendimento está implantando uma oficina de manutenção, **mas não foram informados quais serão os impactos ambientais e os respectivos controles dessa área.**

Como principais aspectos ambientais inerentes à atividade que poderão implicar em impactos ambientais informados no RAS, tem-se o consumo de água a geração de efluentes líquidos e emissões atmosféricas.

Quanto ao consumo de água no empreendimento, foi informado que serão utilizados no máximo 06 m³/mês na aspersão de vias e do aterro e no máximo 06 m³/mês no consumo humano (sanitários e refeitórios). **Conforme informado, toda a água utilizada no empreendimento será fornecida pela COPASA, mas a comprovação deste fornecimento não foi apresentada.**

Os efluentes líquidos oriundos dos sanitários serão destinados in natura na rede de coleta da COPASA. **Não foi apresentada comprovação da coleta e do tratamento deste efluente por parte COPASA. Ressalta-se que a destinação ambientalmente correta dos efluentes gerados no empreendimento é de responsabilidade do empreendedor.**

Quanto às emissões atmosféricas, foi informado que será realizada aspersão de água no aterro e nas vias de acesso do empreendimento.

No item 5.3.2 do RAS, “destinação de resíduos ou rejeitos gerados no próprio empreendimento objeto deste RAS” foi informado, conforme figura a abaixo, que os resíduos serão destinados à COPASA por meio da rede de esgotos, contudo, deve-se informar que este tópico trata da geração/destinação de resíduos sólidos gerados no empreendimento, como por exemplo, aqueles gerados nos banheiros, no



refeitório/escritório, oficina, almoxarifado, etc. Cabe informar que a rede de esgotos é responsável pela coleta dos efluentes líquidos sanitários, aspecto tratado no item 5.4 do RAS.

Figura 02: Destinação dos resíduos sólidos.

5.3.2 Destinação de resíduos ou rejeitos gerados no próprio empreendimento objeto deste RAS		
Tipo de resíduo ou rejeito (gerados em áreas administrativas, de manutenção e demais atividades auxiliares)	Quantidade (t/mês)	Destinação dos resíduos ou rejeitos (especificar forma de destinação e, no caso de envio a outro empreendimento, informar razão social e o município em que se localiza. Caso o empreendimento não esteja em operação, não é necessário apresentar razão social e município, salvo se existir definição prévia)
Não gerado		Serviço de esgotamento da COPASA S/A

Fonte: RAS

No item 5.6 do RAS, “ruídos e vibrações” foi assinalado que “o exercício das atividades no empreendimento **não** implica o uso de equipamento que constitua fonte de ruído ou vibração capaz de produzir, fora dos limites do terreno do empreendimento, níveis de pressão sonora ou vibração”. Entretanto, além dos caminhões que levam os resíduos até o empreendimento, foi informado no RAS que a operação deste empreendimento demanda a utilização de 01 trator de esteira e 01 pá carregadeira. **A utilização de caminhões e máquinas pode ocasionar a geração de ruídos e vibrações nas residências localizadas no entorno do empreendimento, conforme imagem a seguir.** Cabe ressaltar também que a distância de núcleos populacionais para aterros de construção civil é um dos aspectos presentes na NBR 15.113/04, em seu item 05 (Condições de implantação) bem como no módulo 03 do RAS (caracterização locacional). Assim, torna-se necessário informar quais impactos a atividade poderá causar em relação às moradias existentes no entorno do empreendimento bem como suas respectivas medidas mitigadoras.

Imagem 02: Presença de residências no entorno do empreendimento.



Fonte: Google Earth (acesso em 04/05/2022) e SLA.

Ressalta-se que, com exceção da área da oficina, todas as inconformidades identificadas neste parecer e destacadas em **negrito** já haviam sido informadas no Parecer nº



95/2021(documentos SEI 29985796 e 29986747, que tratou do indeferimento do processo 1576/2021 do empreendimento em maio de 2021.

Ainda no que se refere ao processo 1576/2021, no âmbito de sua análise foi constatada supressão de vegetação nativa (fragmentos e árvores isoladas) na área apresentada pelo empreendimento como sendo sua ADA, conforme imagens a seguir, presentes no parecer 95/2021.

Imagens 03 e 04: Área do empreendimento em 19/04/2011, antes da supressão e em 15/05/2018, após a supressão.



Fonte: Parecer n° 95/2021.

Imagens 05 e 06: Área do empreendimento em 27/03/2015, antes da supressão das árvores isoladas e em 13/12/2020, após a supressão das árvores isoladas.



Fonte: Parecer n° 95/2021.

Ressalta-se que os processos de LAS devem ser formalizados com todos os atos autorizativos necessários às suas atividades emitidos, conforme dispõe a DN Copam nº 217/2017, em seu artigo 15, parágrafo único:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS. (grifo nosso)

Deste modo, considerando que não foi constatada autorização para a intervenção ambiental realizada na área do empreendimento e tendo em vista o disposto no artigo 15 da DN 217 o processo foi indeferido. Contudo, nos autos do processo em tela, foi apresentado ofício (figura abaixo) no qual o empreendedor afirma que:



Figura 03: Ofício apresentado pelo empreendedor.

Senhores Analistas Ambientais,

Tendo em vista o novo pedido de Licenciamento Ambiental, na Modalidade LAS/RAS que ora apresentamos; e sabedores do indeferimento do pedido anterior, cuja análise apontou um suposto DAIA não requerido para supressão de três árvores no ano de 2015, cumpre-nos esclarecer que o município de Vespasiano, por meio do artigo 5º da Lei Complementar nº 03/2007 (anexada ao pedido de licenciamento), supriu a Zona Rural do Município.

Portanto, a totalidade do município é urbana, não havendo justa causa em lei para a exigência de DAIA junto ao IEF, principalmente pelo fato de já haver passado mais de seis anos do suposto fato apresentado na análise anterior, e o próprio Estado de Minas Gerais, por meio da SUPRAM CM ter procedido à análise, em 2017, do pedido de AAF e tê-lo deferido sem imposição de quaisquer condições, reconhecendo a autonomia e responsabilidade municipal quanto ao fato em tela.

Respeitosamente,

Aida Novaes Ponciano
Sócia Administradora

Fonte: Apresentado nos autos do processo no SLA.

Diante do exposto no ofício acima, cabe esclarecer:

- que não se trata de um “suposto fato” já que por meio das imagens 03, 04, 05 e 06 acima constata-se a realização da intervenção ambiental apontada no parecer 95/2021;
- que conforme evidenciado no parecer nº 95/2021, além da supressão das “três árvores” foi constatada também a supressão de 0,80 hectares de fragmento de vegetação nativa na área do empreendimento;
- que o fato de o município ser composto apenas por área urbana, como informado, não exime o empreendedor de regularizar a supressão realizada na área do empreendimento e, deste modo, a intervenção ambiental ocorrida deverá ser regularizada conforme prevê o Decreto Estadual 47.749/2019, em seu artigo 4º. Ressalta-se que, conforme o Decreto Estadual 47.383/2018, em seu artigo 7º alínea I, compete ao Instituto Estadual de Florestas (IEF) analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculadas ao LAS;
- que o fato de haver se passado mais de seis anos do ocorrido não isenta o empreendedor da devida regularização, já que a mesma deve ser realizada de modo corretivo, como prevê o Decreto Estadual 47.749/2019, em seus artigos 12 e 13.

Destaca-se que, conforme imagem a seguir, a área informada no processo em tela como sendo a ADA do empreendimento é maior que aquela informada no processo 1576/2021 e, assim, foi possível constatar a realização de supressão de vegetação nativa em outras áreas do empreendimento, além daquelas já constatadas anteriormente.



Imagen 07: ADA's do empreendimento apresentadas em cada um dos processos.



Fonte: Google Earth (acesso em 05/05/2021) e SLA.

A seguir tem-se as imagens das áreas onde ocorreu a supressão de 0,83 hectares de vegetação nativa (02 fragmentos), do bioma cerrado (IDE SISEMA).

Imagen 08: Área do empreendimento em 31/05/08, antes da intervenção ambiental.



Fonte: Google Earth (acesso em 05/05/2021) e SLA.



Imagens 09 e 10: Área do empreendimento em 19/11/11, antes, e em 11/08/2013, após o início da intervenção ambiental.



Fonte: Google Earth (acesso em 05/05/2021) e SLA.

Imagens 11 e 12: Área do empreendimento em 20/04/14 e em 11/08/2013, após o início da intervenção ambiental.



Fonte: Google Earth (acesso em 05/05/2021) e SLA.

Imagens 13 e 14: Área do empreendimento em 27/03/15 e em 08/05/2017, após o início da intervenção ambiental.



Fonte: Google Earth (acesso em 05/05/2021) e SLA.



Imagens 15 e 16: Área do empreendimento em 14/12/18 e em 29/09/2019, com a intervenção ambiental em andamento.



Fonte: Google Earth (acesso em 05/05/2021) e SLA.

Imagen 17: Área do empreendimento em 17/09/21, após a intervenção ambiental.



Fonte: Google Earth (acesso em 05/05/2021) e SLA.

Além da supressão dos fragmentos de vegetação nativa evidenciada pelas imagens acima, foi constatada ainda a supressão de 21 (vinte e um) indivíduos arbóreos isolados nativos, conforme imagens a seguir.



Imagem 18: Área do empreendimento em 31/05/08, antes da supressão das árvores isoladas.



Fonte: Google Earth (acesso em 06/05/2021) e SLA.

Imagem 19: Área do empreendimento em 14/06/09, antes da supressão das árvores isoladas.



Fonte: Google Earth (acesso em 06/05/2021) e SLA.



Imagem 19: Área do empreendimento em 19/04/11, antes da supressão das árvores isoladas.



Fonte: Google Earth (acesso em 06/05/2021) e SLA.

Imagem 19: Área do empreendimento em 17/09/2020, depois da supressão das árvores isoladas.



Fonte: Google Earth (acesso em 06/05/2021) e SLA.

Não foi constatada autorização para a supressão do fragmento de vegetação bem como das árvores isoladas nativas ocorrida no empreendimento. Ressalta-se que os processos de licenciamento ambiental simplificado – LAS devem ser formalizados com todos os atos autorizativos necessários às suas atividades emitidos, conforme dispõe a DN Copam nº 217/2017, em seu artigo 15, parágrafo único:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Ressalta-se que na caracterização do empreendimento no SLA foi informado que não houve intervenção ambiental que se enquadre no rol previsto no art. 1º da Resolução Semad/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de



formalização desta solicitação de licenciamento, **configurando, portanto, prestação de informação falsa.**

Em função da supressão de vegetação nativa (fragmento de vegetação e árvores isoladas) constatadas na análise do processo em tela e evidenciadas nas imagens acima e em função da prestação de informação falsa no SLA na caracterização do empreendimento no âmbito do processo atual será lavrado auto de infração.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado e nos autos do processo, em função da não apresentação de autorização para intervenção ambiental ocorrida no empreendimento e considerando o disposto no artigo 15 da DN Copam 217/2017, sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “Alda Empreiteira Ltda” para a realização das atividades “aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação” (código F-05-18-0)” e “Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos” (código F-05-18-1) no município de Vespasiano – MG.